TC 972/2011

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. 1. Não consignada justificativa para a inclusão do Lote 5 do Complexo Centro de Convivência Heliópolis. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Não comprovado o critério de cálculo do número de funcionários por Centro Educacional Unificado. 3. Não justificada a quantidade de materiais e de postos de serviços licitada. Art. 7º, § 4º, Lei 8.666/93. 4. Não estabelecida, de maneira precisa e clara, a forma de execução do controle de assiduidade e pessoalidade e a obrigatoriedade da contratada na manutenção de procedimentos documentados para identificar as necessidades de treinamento. Art. 55, II, Lei 8.666/93. 5. Infringências no edital comprometem o contrato. Princípio da acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 954/2011, 972/2011, 1.436/2011 e 1.014/2011.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000972/2011, TC/001436/2011, TC/001014/2011 e TC/000954/2011, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o edital do Pregão 024/SME/2010, tendo em vista as seguintes infringências:

1- Não foi consignada justificativa para a inclusão do Lote 5 do Complexo Centro de Convivência Heliópolis, em desobediência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.

2- Não foi comprovado o critério de cálculo do número de funcionários por Centro Educacional Unificado (CEU/CCH), tampouco justificada a quantidade de materiais e de postos de serviços licitada, em desrespeito ao § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.

3- Não foi estabelecida, de maneira precisa e clara, a forma de execução dos itens 8.12 (controle de assiduidade e pessoalidade da Contratada) e 8.20 (obrigatoriedade da contratada na manutenção de procedimentos documentados para identificar as necessidades de treinamento), na Minuta do Termo de Contrato – Anexo IX do Edital, em desrespeito ao inciso II do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, à unanimidade, consoante a aplicação do princípio da acessoriedade, em julgar irregular o Contrato 039/SME/2010, uma vez que foi comprometido pelas aludidas infringências, agravado que restou com a desobediência ao Anexo da Lei Municipal 15.356/201056, pela inadequada classificação funcional programática pelo empenhamento das despesas em dotações previstas no orçamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDUARDO TUMA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 1.436/2011.